



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 242 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/08/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0696/94 A.I. : 1/323053

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : CERAMEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS - Documento Fiscal.

Nota fiscal emitida por estabelecimento com situação cadastral regular, é idônea para acobertar operações ou prestações realizadas. Ação fiscal Improcedente. Decisão por unanimidade de votos. .

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 1/323053, datado de 24/02/94, lavrado sob a alegativa de aquisição de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 269/98 sugeriu a confirmação da decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 367/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que as notas fiscais de que trata o auto de infração em questão, foram emitidas nos meses de fevereiro e março de 1993, portanto antes da data na qual foi a emitente declarada inidônea pela fisco do estado de Pernambuco.

Sendo assim, as notas fiscais em questão não podem ser consideradas como inidôneas, pois para todos os efeitos e quando da data da emissão, o estabelecimento emitente estava em situação fiscal regular junto ao fisco de Pernambuco.

Não encontramos nos autos nenhum documento que prove de forma contrária.

Em face do exposto e considerando não haver nos autos nenhuma prova da denuncia de inidoneidade dos documentos fiscais em questão, voto no sentido de que se dê conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela Improcedência da ação fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

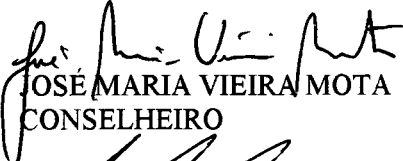
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CERAMEL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 24 de Abril de 1999.

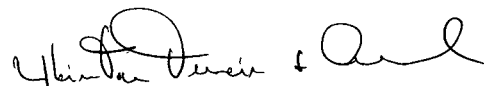

JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO



JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSE AMARILHO BELEM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOSE PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO